



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17437.720222/2015-18
ACÓRDÃO	3302-015.467 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECON RIO GRANDE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NULIDADE. PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa, posto que os dados constantes no Auto de Infração possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa, não incorre em nulidade.

NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos custos e despesas incorridos no mês relativos a operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado pela Secretaria da Receita Federal objetivando a cobrança de crédito tributário de COFINS do período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em glosas de créditos sobre valores pagos à Superintendência do Porto do Rio Grande (“SUPRG”) a título de arrendamento. A glosa foi fundamentada no fato de que o beneficiário é pessoa jurídica de direito público, razão pela qual não seria contribuinte da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), já que inexistente a incidência da contribuição sobre as suas receitas (art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 10.833/03).

Em **Impugnação**, a ora Recorrente alegou que o dispêndio com arrendamento não se enquadra como bem ou serviço, sendo hipótese distinta do comando legal utilizado pela fiscalização. Entende que tem direito ao creditamento com base no inciso IV, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o qual autoriza a apuração de créditos em relação à aluguéis de prédios pagos a pessoa jurídica e utilizados nas atividades da empresa; que a vedação ao crédito prevista pelo art. 3º, §2º, inciso II da Lei n.º 10.833/03 não se aplica ao caso concreto, uma vez que arrendamento de contêineres não pode ser enquadrada como “aquisição de bens ou serviços”,

Alegou que não cabe ao intérprete distinguir o que a lei não distingue e, nesse passo, glosar os créditos da COFINS, calculados sobre pagamentos mensais feitos à Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG, a título de arrendamento (Custo Fixo de Aluguel de Terminais, registrado na conta 524010106, Custo Variável Infraterra - Movimentação Contratual, registrado na conta 512010206 e Custo Variável Inframar, registrado na conta 512010217), conforme comprovam os registros (Razões Contábeis) que confirmam o pagamento de custos fixo e variáveis realizados pela Impugnante à SUPRG.

Em **Acórdão nº 106-017.029**, da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil/06, em 10.08.2021, decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente Impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO. CREDITAMENTO.

Para haver creditamento da COFINS é necessário que o bem ou serviço tenha sido adquirido de pessoa jurídica e que a operação tenha sido submetida ao pagamento da contribuição, sem prejuízo da observância de

outros requisitos previstos na legislação. Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A decisão partiu da premissa de que para efetivação da não cumulatividade da contribuição é que o valor da contribuição incidente sobre o bem ou serviço adquirido seja descontada do valor apurado na receita da venda. Não havendo incidência na etapa anterior, descabe o desconto na etapa seguinte, por inexistente.

A ciência da decisão ocorreu em 23.08.2021. Inconformada, a Recorrente protocolou **Recurso Voluntário** em 22.09.2021, em que arguiu:

I - DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO REALIZADO PELA RECORRENTE À SUPRG

A Recorrente argumentou que o Contrato de Arrendamento n.º CA-SUPRG 01/97, tem por objeto o arrendamento das instalações do Terminal de Contêineres do Porto do Rio Grande – TECON, bem como dos equipamentos que o integram, além dos terrenos destinados à sua expansão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do que dispunha o art. 4º da Lei nº 8.630/93 ("Lei dos Portos), vigente à época dos fatos geradores.

Por se configurar uma locação, os pagamentos a ele inerentes são passíveis de apropriação, como créditos, para fins de apuração da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) sob regime não cumulativo, de que trata a Lei nº 10.833/03.

II - DA NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO DE COFINS PREVISTA PELO ART. 3º, §2º, INCISO II DA LEI N.º 10.833/03 NO CASO CONCRETO.

Como empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, e que tem como atividade preponderante a atividade de operação portuária, a Recorrente afirmou que apura crédito de COFINS relativamente aos valores pagos à SUPRG a título de arrendamento do terminal de contêineres do porto de Rio Grande, tal como lhe permite o artigo 3º, inciso IV da Lei n.º 10.833/03, sendo legítimo em face da legislação vigente.

III - DA INVALIDADE DO LANÇAMENTO POR SE FUNDAMENTAR EM APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 3º, § 2º DA LEI N.º 10.833/03.

Defendeu que com a sobrevinda da EC nº 42/03, o legislador constituinte derivado determinou que a lei definisse os setores de atividade econômica para os quais as contribuições do empregador seriam não-cumulativas, sem prever quaisquer restrições. Desta forma, a apuração da COFINS não se submete às restrições previstas pelo art. 3º, §2º da Lei n.º 10.833/03.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

II – PRELIMINAR: DA INVALIDADE DO LANÇAMENTO POR SE FUNDAMENTAR EM APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 3º, §2º DA LEI N.º 10.833/03

A Recorrente sustentou que os créditos, na sistemática não-cumulativa, são sempre presumidos, sendo apurados mediante aplicação de alíquota idêntica à utilizada para determinação do montante do débito das contribuições sobre as despesas e custos incorridos pelo contribuinte, sem necessidade de comprovação da incidência, da alíquota aplicada ou do *quantum* da contribuição recolhida na etapa anterior, ao contrário do que afirma a decisão recorrida.

Ou seja, o princípio constitucional da não cumulatividade da COFINS é pleno e não permite restrições adotadas por normas infralegais ou mesmo pela interpretação dos agentes fiscais.

Defendeu que com a sobrevivência da Emenda Constitucional nº 42/03, o legislador constituinte derivado determinou que a lei definisse os setores de atividade econômica para os quais as contribuições do empregador sobre o faturamento ou receita bruta seriam não-cumulativas, sem prever quaisquer restrições. Desta forma, a apuração da COFINS não se submete às restrições previstas pelo art. 3º, §2º da Lei n.º 10.833/03.

Ao se pautar em aplicação inválida do comando normativo previsto no art. 3º, §2º da Lei 10.833/03, a cobrança plasmada no lançamento deve ser anulada.

A justificativa adotada na decisão do acórdão foi de que “(...) a legislação traz a possibilidade de creditamento, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País. (...) Não basta que o bem ou serviço tenha sido adquirido de pessoa jurídica para ter direito ao creditamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Tal condição é cumulativa com aquela a que se refere o inciso II do § 2º do art. 3º dessa mesma Lei nº 10.833, de 2003, em que se baseou a autoridade fiscal para efetuar as glosas objeto do lançamento. Ou seja, é necessário que a aquisição do bem ou serviço tenha sido adquirido de pessoa jurídica e que a receita do fornecedor seja objeto de tributação pela contribuição”.

Observa-se que o argumento da Recorrente reflete matéria de mérito. Apontado como vício de nulidade por prejudicar a ampla defesa, é necessário analisar se é caso de nulidade absoluta ou nulidade relativa. A nulidade por vícios processuais carece de um fim em si mesma, isto é, não tem existência autônoma. Confirmando esta posição, o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a necessidade de prova de prejuízo no caso de vícios que não alcancem formalidades essenciais.

Na mesma linha, dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60](#)).

O CARF tem um direcionamento neste sentido:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, **uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa**, na não indicação do nome da autoridade lançadora, **posto que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa**. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. (Terceiro Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, proc. 13805.010781/96-98; decisão 303-30825, 02.07.2003). (Grifei)

A matéria será analisada por ocasião do mérito. Em análise inicial não se observa caso de nulidade em face da não existência de prejuízo à ampla defesa.

Assim, voto por não conhecer da preliminar.

III – MÉRITO

A) DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO REALIZADO PELA RECORRENTE À SUPRG – ARRENDAMENTO MERCANTIL

No mérito, a Recorrente fez considerações a respeito da natureza jurídica dos pagamentos por ela realizados à SUPRG, bem como da não aplicação da vedação aos créditos da COFINS. O argumento da Recorrente às fls. 1535, deu-se da seguinte forma:

Conforme se infere do Contrato de Arrendamento n.º CA-SUPRG 01/97, acostado as fls. 55 e ss. dos autos, trata-se de contrato que tem por objeto o arrendamento das instalações do Terminal de Contêineres do Porto do Rio Grande – TECON, bem como dos equipamentos que o integram, além dos terrenos destinados à sua expansão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do que dispunha o art. 4º da Lei 8.630/93 (“Lei dos Portos), vigente à época dos fatos geradores.

De acordo com a cláusula 9ª do referido contrato, a Recorrente também se compromete a dar continuidade dos serviços de movimentação de *contêineres* do Terminal, promovendo a atracação e desatracação de navios e prestando-lhe os serviços de suprimento e apoio às operações de carregamento/descarga dos contêineres.

Na qualidade arrendatária do bem definido no contrato firmado com a Administração, tem como contraprestação a necessidade de efetuar pagamento fixo mensal pelo prazo de vigência do contrato, acrescido de um adicional por contêiner transferido dos navios atracados no terminal para terra ou para outra embarcação e vice-versa.

Afirmou não haver qualquer dúvida de que os pagamentos por ela efetuados têm natureza contraprestacional alusiva ao uso e exploração do espaço físico, da infraestrutura e instalações do Terminal de Contêineres do Porto do Rio Grande, estando refletidas no instrumento contratual, disponibilizado e analisado pela Fiscalização. Disse que a própria fiscalização reconheceu que o arrendamento e a locação têm a mesma natureza jurídica, traduzindo-se em aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

O Acórdão tomou como premissa que a legislação traz a possibilidade de creditamento, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País. No entanto, não basta que o bem ou serviço tenha sido adquirido de pessoa jurídica para ter direito ao creditamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Ou seja, é necessário que a aquisição do bem ou serviço tenha sido adquirido de pessoa jurídica e que a receita do fornecedor seja objeto de tributação pela contribuição. A lógica da não cumulatividade da contribuição é que o valor incidente sobre o bem ou serviço adquirido seja descontada do valor apurado na receita da venda. Não havendo incidência na etapa anterior, descabe o desconto na etapa seguinte, por inexistente.

Passo a análise.

Do Relatório do Procedimento Fiscal (fls. 2-6), tem-se que a atividade da Recorrente é classificada no CNAE 5231-1-02 – “Atividades de Operador Portuário” e a forma de tributação do período fiscalizado (2011 e 2012) é o Lucro Real, com regime de apuração não cumulativo para a COFINS.

Observa-se que o relato fiscal analisou com detalhes a operação, evidenciando os registros contábeis (CONTA 524010106 - ALUGUEL DE TERMINAIS; CONTA 532010106 - ALUGUEL DE TERMINAIS, CONTA 521010106 - INFRATERRA-MOVT CONTRATUAL e CONTA 521010114 - INFRAMAR /TUP para os anos de 2011 e 2012), identificando, em todos os casos, que a beneficiária é a Superintendência do Porto de Rio Grande, inscrita no CNPJ 01.0392.030/0001-54.

O Relatório do Procedimento Fiscal explicitou o modo como verificou se a fiscalizada registrou crédito de COFINS sobre a integralidade dos valores registrados, realizando o seguinte comparativo: somatório mensal dos valores registrados a débito nas contas que registram os custos, confirmando que foram calculados créditos de COFINS pela Recorrente, sobre a totalidade dos pagamentos registrados nas contas mencionadas.

A partir de definição do termo arrendamento, a Fiscalização concluiu que arrendamento e locação têm a mesma natureza jurídica, de modo que os valores pagos a título de

arrendamento são, na verdade, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos à pessoa jurídica, o que permite o crédito, por se subsumir à hipótese prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003: autoriza a apuração de créditos em relação a “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa”.

Assim, a infração apontada pela fiscalização restringiu-se ao fato de que a Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, sendo uma autarquia estadual vinculada à Secretaria da Infraestrutura e Logística do Estado do Rio Grande do Sul, criada pela Lei Estadual nº 10.722, de 18 de janeiro de 1996, submete-se ao inciso V, do art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

Tais Entes permanecem sujeitos às normas da legislação da COFINS, Lei nº 9.718/1998, vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/2003, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

Concluiu o Termo fiscal (fl. 5): “Verifica-se, a partir do texto acima transcrito, que para o valor dar direito a crédito, é condição que, na aquisição, ele tenha sido tributado. Essa condição não é satisfeita para a COFINS, haja vista que, por conta da natureza de pessoa jurídica de direito público, sobre os valores pagos a título de arrendamento para esta não incide a contribuição, de modo que não é possível o crédito dos valores pagos à Superintendência do Porto de Rio Grande”

Passo a análise.

A Lei nº 10.833/2003 é taxativa quanto ao assunto:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a **pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

(...)

IV - Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Art. 3º

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - Aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - Aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. (Grifei)

Vê-se pela simples leitura do §3º do art. 3º, reunidas as três condições ali estabelecidas, há o direito ao crédito.

Portanto, pela literalidade da lei, direito ao crédito se aplica em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; e aos bens e serviços adquiridos e aos custos e

despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação da Lei (§ 3º do art. 3º da Lei nº 10.833/03).

No mesmo sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 65, de 29 de março de 2021:

Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita relativa aos valores percebidos decorrentes da cessão de direitos de créditos relacionados a **contratos de arrendamento mercantil deve ser reconhecida no exercício a que competirem.** (Grifei).

Em data anterior, a mesma diretriz consta da Solução de Consulta Solução de Consulta COSIT nº 205, de 24 de abril de 2017:

As contraprestações de arrendamento mercantil contratado com instituição financeira não optante pelo Simples Nacional, domiciliada no País, admitem créditos da não cumulatividade da COFINS, desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante. É vedado o crédito aludido caso o bem objeto do arrendamento já tenha anteriormente integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, V, e § 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º. (Grifei).

Com razão a Recorrente. Na qualidade arrendatária do bem definido no contrato firmado com a Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, cuja contraprestação é de efetuar pagamento fixo mensal pelo prazo de vigência do contrato, preenche os requisitos legais, sendo legítimo o desconto de créditos calculado sobre tais dispêndios.

Voto por dar provimento a este ponto.

B) DA NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO DE COFINS PREVISTA PELO ART. 3º, §2º, INCISO II DA LEI N.º 10.833/03 NO CASO CONCRETO

A Recorrente apura o IRPJ com base no lucro real, portanto, está sujeita à incidência não-cumulativa da COFINS. Nessa hipótese, pode descontar, do valor devido, os créditos calculados conforme determinado pelo art. 3º da Lei n.º 10.833/03.

Defendeu que a controvérsia não reside na natureza jurídica da SUPRG, mas sim na natureza jurídica dos valores pagos à título de arrendamento para a SUPRG, uma vez que estes jamais poderiam ser vistos como remuneração pela “aquisição de um bem ou serviço”.

Contudo, o acórdão acatou a posição defendida pela Fiscalização, de que existe vedação legal no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/03, ou seja, **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando

revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Vejamos o teor do art. 3º da Lei nº 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - **Bens e serviços**, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi

(...)

IV - **Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;**

V - **Valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica**, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - **Da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Grifei).

No entanto, o direito da Recorrente é oriundo do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/03, descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa

Assim, de acordo com o dispositivo legal, o contribuinte tem autorização legal para apurar o crédito da contribuição tanto com (i) despesas incorridas na aquisição de bens e serviços utilizados como insumo, bem como (ii) no aluguel – *ou arrendamento* – de prédios, máquinas e equipamentos.

Foi corretamente apontado pela Recorrente, que *o aluguel (ou arrendamento no caso) não é serviço e tampouco bem*, razão pela qual ainda que quisesse, o legislador não poderia inclui-lo na hipótese do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, sob pena de completa desvirtuação do conceito e clara ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assim a inclusão do crédito pleiteado no inciso IV, no comando legal acima mencionado, se justifica por se tratar de hipóteses completamente distinta daquelas abrangidas

pelo inciso que regula o direito de apuração do crédito decorrente das aquisições de bens e serviços pelas pessoas jurídicas.

A partir do que se depreende da simples leitura do dispositivo que tratou do aluguel, para que seja conferido direito ao crédito de COFINS aos contribuintes submetidos à incidência do inciso IV, do artigo 3º, da Lei 10.833, basta que o pagamento seja efetuado a pessoa jurídica, pouco importando se ela é de direito privado ou público.

Com razão a Recorrente. Não há qualquer ato normativo legal ou infralegal que enquadre a despesa com aluguel ou arrendamento como se fosse um insumo, porque de fato não o é. O negócio jurídico de arrendamento ou locação jamais pode ser considerado como bem ou serviço, seja no âmbito do direito civil, seja no que se refere à sistemática de apuração da contribuição regida pela Lei nº 10.833/03.

Como se observa, são hipóteses de incidências distintas, inconfundíveis, que não se relacionam entre si, em termos de restrições.

Vale dizer, restando comprovado nos autos que os pagamentos foram efetuados a pessoa jurídica como contraprestação ao contrato de arrendamento, não há qualquer dúvida quanto ao direito de crédito da Recorrente no caso concreto e, nesse sentido, não é cabível a restrição adotada pelo agente fiscal, o qual, em última análise pretende promover tributação por analogia, o que é absolutamente vedado em nosso ordenamento.

Cobrar tributo sem que a lei estabeleça expressamente caracteriza a limitação constitucional ao poder de tributar estabelecida no art. 150 da Constituição Federal de 1988, que determina a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Voto por dar provimento a este ponto.

IV – DISPOSITIVO

Voto pelo provimento parcial, não acatando a preliminar e no mérito, para dar provimento ao Recurso.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos